



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 349 / 99

SESSÃO DE 01/06/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 2191/95 A.I. N.º: 377377/95

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: CONSCOL – CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Há que se declarar a Nulidade Absoluta do presente processo, por impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, haja vista que os atuantes lavraram o Termo de Início de Fiscalização antes de esgotado o prazo, para o recolhimento espontâneo do imposto por parte do contribuinte autuado, ora previsto no Termo de Notificação. Decisão por maioria de votos, com o voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte dos agentes atuantes, após análise nos livros e documentos fiscais da empresa autuada, que a mesma deixou de recolher o ICMS – Diferencial de Alíquota referente aos períodos de fevereiro a junho de 1994, no total CR\$ 771.531,32 (setecentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e um cruzeiros reais e trinta e dois centavos), e de julho de 1994 a março de 1995 no valor de R\$ 33.914,19 (trinta e três mil, novecentos e quatorze reais e dezenove centavos).

Os representantes do Fisco consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 2º, inciso II, e 595 do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade preconizada pelo art. 767, inciso I, alínea "c", do mesmo Diploma Legal.

RELATÓRIO (continuação):

Constam em fls. 03 a 199 dos autos xerocópias dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; das Informações Complementares ao Auto de Infração; do Termo de Notificação; do pedido de prorrogação do Termo de Notificação e seu pronto atendimento; e de toda a documentação comprobatória da infração, ora anexada pelos agentes atuantes.

A empresa atuada não apresenta impugnação ao feito fiscal, por esse motivo foi lavrado o Termo de Revelia ora apenso em fls. 200.

A ilustre Julgadora monocrática, sem adentrar no mérito da demanda indigitada, decidiu pela NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, por entender que não houve obediência, por parte dos atuantes, ao prazo de 5 (cinco) dias concedido no Termo de Notificação

Intimada da decisão declaratória de Nulidade Absoluta do presente processo por carta, com A.R., a empresa atuada, como é óbvio, sobre esta não se manifesta.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer de fls. 210/211 dos autos, sugere a reforma da decisão singular, no sentido de não acatar a Nulidade arguída e o imediato retorno do processo à aludida Instância de Julgamento, para que seja proferido novo julgamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, endossa o Parecer da Consultoria Tributária, conforme se verifica em fls. 212 dos autos.

É este, pois, o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo está eivado do vício de nulidade insanável, abstraindo-se assim da análise do mérito da demanda indigitada, consoante demonstraremos a seguir.

Toda a celeuma resume-se, em síntese, na lavratura do Termo de Notificação por parte dos agentes do Fisco, concedendo ao contribuinte autuado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos livros e documentos fiscais ali especificados, e que, havendo o pedido de prorrogação deste, foi prontamente deferido, porém, antes de findo este novo prazo, o contribuinte autuado foi surpreendido com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. A lavratura do Termo de Notificação, no presente caso, é ou não necessária? Trata-se ou não de ação fiscal específica?

Entendemos que sim, peremptoriamente!

Ora, consoante a Instrução Normativa n.º 001/90, editada pelo Presidente do CONAT, o diferencial de alíquota, desde que as notas fiscais de aquisição nas operações interestaduais estejam devidamente escrituradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias do contribuinte adquirente das mesmas, é hipótese de atraso de recolhimento do ICMS, e, por conseguinte, trata-se de ação fiscal específica.

Pois bem!

Somente com a lavratura do Termo de Notificação, solicitando os livros e documentos fiscais do contribuinte, é que existe a possibilidade de se averiguar se tais notas fiscais, oriundas de operações interestaduais, estavam ou não efetivamente escrituradas. Estando escrituradas todas as notas fiscais e, ainda assim, não recolhido o ICMS – Diferencial de Alíquota, o contribuinte seria notificado para recolher espontaneamente o ICMS.

Agora, não estando tais notas fiscais escrituradas no livro próprio para registro de entradas de mercadorias, aí sim, aguardar-se-ia o término do Termo de Notificação, lavrando a seguir o necessário Termo de Início de Fiscalização, por se tratar de ação fiscal não específica, sendo a lavratura deste imprescindível.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA de todo o processo, ora exarada pela Instância Singular, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu o não acatamento da preliminar de nulidade e a posterior devolução do presente processo à Instância Monocrática, para que seja proferido novo julgamento.

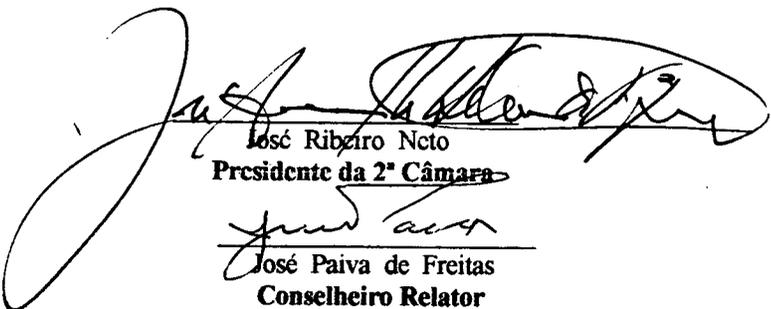
É como voto, pois.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS** e recorrido: **CONSCOL - CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA.**,

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com o voto de desempate da Presidência, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo exarada pela Instância Singular, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em desacordo com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a não confirmação da preliminar argüida. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Alberto Cardoso Moreno Maia, José Amarilho Belém de Figueiredo, Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Wlândia Maria Parente Aguiar, que votaram contrários à preliminar.

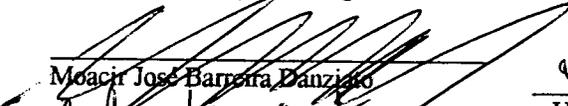
SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1999.


José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara

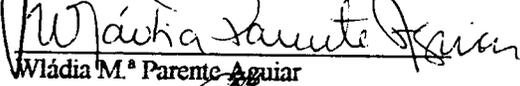
CONSELHEIROS:


Maria Diva Santos Salomão

José Amarilho Belém de Figueiredo


Moacir José Barreira Danziotto

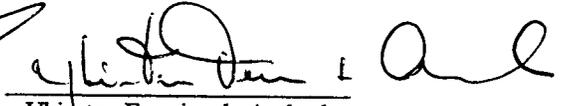

José Maria Vieira Mota


Wlândia M. Parente Aguiar


Alberto Cardoso Moreno Maia

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário